



<b>PROTOCOLO</b>	<b>:</b>	<b>215627/2019</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>:</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>TOMADA DE CONTAS</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>:</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF AO CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 081/2007/SEC</b>
<b>FASE PROCESSUAL</b>	<b>:</b>	<b>RELATÓRIO PRELIMINAR</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>MARCELO BATISTA FERREIRA</b>

## RELATÓRIO PRELIMINAR

PREZADA SENHORA SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO,

### 1. INTRODUÇÃO

No cumprimento da Ordem de Serviço n. 263/2020, emitida nos termos do art. 27 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 15/2016-TP, segue o relatório técnico preliminar pertinente ao processo em epígrafe.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) referente ao Contrato de Fomento à Cultura n. 81/2007, de 18/06/2007 (fls. 67 a 71 do Documento n. 158643/2019), celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso (SEC-MT- concedente), representada pelo senhor João Carlos Vicente Ferreira, Secretário de Estado de Cultura, e o senhor Adam Auston Fonseca Mazetto (proponente) para execução do Projeto Cultural “Cultura Itinerante” protocolado sob número 2007010567 aprovado pelo Conselho Estadual de Cultura de Mato Grosso no valor de R\$ 91.000,00.





## 2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Conforme consta no Plano de Trabalho (fls. 49-58 do Documento n. 158643/2019), o projeto objetiva levar lazer e entretenimento aos bairros carentes da cidade de Várzea Grande. Possui ainda objetivos específicos:

- a) Executar filmes de caráter educacional e informativo gratuitamente para os moradores dos bairros carentes;
- b) Dar oportunidade de aproximação das pessoas aos bens culturais;
- c) Valorizar as produções locais;
- d) Distribuir os bens culturais.

Vê-se dos autos que o termo foi acordado com fulcro no Decreto 5250/2005 alterado pela Lei Estadual n. 8.322 de 13 de maio de 2005, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 01/2005 de 17 de fevereiro de 2005, bem como na lei 8.666/93.

O recurso foi transferido ao proponente em 22/06/2007 por meio da ordem bancária 407008121 no valor de R\$ 91.000,00 (fl. 13 do Documento n. 158643/2019).

Contratualmente, o responsável tinha o prazo de 30 dias para execução do projeto a contar da data do recebimento do recurso (22/06/2007) conforme estabelecido na Cláusula sexta, item 6.1 (fl. 70 do Documento n. 158643/2019) portanto, até dia 22/07/2007 (domingo), assumindo que o próximo dia útil seria dia 23/07/2007 (segunda-feira), nos termos do art. 263, parágrafo único, do RITCE-MT.

O proponente possuía prazo de até 30 dias após encerramento do projeto cultural para apresentar a devida prestação de contas (cláusula quinta, item 5.1, fl. 69 do Documento n. 158643/2019), portanto até o dia 22/08/2007<sup>1</sup>.

Seguem mais informações relativas à contextualização dos autos:

<sup>1</sup> Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico '[www.calendario365.com.br](http://www.calendario365.com.br)'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (final, 22/08/2007, recaiu numa quarta -feira).





TÍTULO	RESPON SÁVEL	DISCRIMINAÇÃO	EVIDÊNCIA
Check list Prestação de Contas.	Concedente	Relatório da Prestação de contas.	fl. 34 a 39 do Documento n. 158643/2019.
Notificação Ofício nº 138/2011, de 13/06/2011.	Concedente	Notificação de pendências na cobrança da prestação de contas Ofício nº 138/2011.	fl. 40 a 41 do Documento n. 158643/2019.
Notificação extrajudicial de 12/11/2013.	Concedente	Notificação de cobrança da prestação de contas publicação no Diário Oficial de 12/11/2013.	fl. 45 do Documento n.158643/2019.
Ofício n.771/2019/GAB-SECELMT DE 10/07/2019.	Concedente	Encaminhamento da TCE ao TCE/MT referente ao Termo de fomento a Cultura nº 081/2007/SEC .	fl. 02 do Documento n. 158635/2019.
Portaria n. 10/2019/SECEL, de 08/03/2019.	Concedente	Instituição da CTCE.	fl. 5 do Documento n. 158635/2019.
Portaria n. 24/2019/SECEL, de 28/03/2019.	Concedente	Instauração da TCE.	fl. 7 do Documento n. 158635/2019.
Relatório de Tomada de Contas, de 03/04/2019.	CTCE	Relatório desenvolvido pela CTCE, concluindo pelo dano ao erário de R\$ 91.000,00.	fls. 14-22 do Documento n. 158635/2019.
Ofício n. 04/2019/CTCE-SECEL/MT, pag. 34, de 03/04/2019.	CTCE	Notificação de cobrança da prestação de contas. AR -Devolvido endereço desconhecido.	fls. 28-29 do Documento n. 158635/2019.
Ofício n. 12/2019/CTCE-SECEL/MT, de 18/04/2019.	CTCE	Notificação de cobrança da prestação de contas. AR-Devolvido endereço desconhecido.	Fls.26-30 do Documento n. 158635/2019.
Relatório de Tomada de Contas ref. proc. 150226/2019.	CTCE	Conclui pelo dano ao erário em R\$ 91.000,00 devidamente atualizado perfaz R\$ 175.711,90. Responsável: Adam Auston Fonseca Mazetto.	fl. 48-57 do documento n. 158635/2019.
Edital de Notificação Extrajudicial publicado no D.O./MT em 30/04/2019.	CTCE	Notificação com prazo de 10 dias manifeste sobre a irregularidade apontada no Relatório da TCE.	fl. 44 do Documento n. 158635/2019.
Relatório Sobre a Defesa Apresentada proc. 150226/2019 ref contrato de fomento 081/2007.	CTCE	Relatório desenvolvido pela CTCE, concluindo pela permanência da irregularidade.	fl. 45-46 do Documento n. 158635/2019.
Ofício n. 570/2019/GAB-SECEL/MT, de 14/05/2019.	Concedente	Encaminhamento da TCE à CGE-MT.	fl. 51 do Documento n. 158635/2019.
Parecer de Auditoria n. 0561/2019 de 29/01/2019.	CGE-MT	O processo encontra-se em conformidade com a legislação Estadual e Federal e com as Normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado. Na conclusão concorda pela com a TCE pela devolução de R\$ 91.00,00 devidamente atualizado.	fls. 52-57 do Documento n. 158635/2019.
Protocolo n. 771/2019/GAB-	Concedente	Protocolo da TCE no TCE-MT.	Documento fls. 2





TÍTULO	RESPON SÁVEL	DISCRIMINAÇÃO	EVIDÊNCIA
SECEL/MT, de 10/07/2019.			158635/2019.

É a síntese da contextualização da demanda.

### 3. VERIFICAÇÃO DOS ASSUNTOS PRELIMINARES

Antes de qualquer manifestação de mérito, segue a verificação de assuntos preliminares que podem, se ocorrerem, influenciar na instrução dos autos.

#### 3.1. Verificação de valor de alçada

A verificação de valor de alçada deve ser realizada pela autoridade competente antes da instauração da TCE, em razão da sua dispensa quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 50.000,00, conforme dispõe o art. 7º, I<sup>2</sup>, da RN 24/2014-TP, alterado pela RN 27/2017-TP<sup>3</sup>.

Ocorre que no caso concreto o valor fiscalizado foi superior ao valor mínimo exigido pela Resolução Normativa n. 24/2014.

#### 3.2 Verificação da formalização da TCE

Protocolada a TCE nesta Casa, a equipe técnica responsável pela instrução processual deve verificar se os documentos autuados preenchem os requisitos

<sup>2</sup> Art. 7º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, quando:

I - o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 10.000,00;

II - o prazo transcorrido entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente seja superior a dez anos.

§ 1º A autoridade competente deve consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no inciso I deste artigo, devendo instaurar tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir R\$ 10.000,00.

§ 2º A dispensa de instauração da tomada de contas especial não desobriga a autoridade competente da adoção das medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou elisão do dano e ao ressarcimento ao Erário.

<sup>3</sup> Art. 1º Alterar o inc. I do art. 7º da Resolução Normativa 24/2014 – TP, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“I - o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 50.000,00”.





enumerados no art. 16 da RN 24/2014-TP, que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento de processo de TCE ao TCE-MT.

Nisso, foi elaborado o quadro a seguir, com destaques, se houver, aos requisitos não cumpridos ou parcialmente cumpridos.

Segue a verificação:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	CUMPRIMENTO	EVIDENCIAÇÃO DA AÇÃO REALIZADA
Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:		
l-o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	SIM	'Relatório de Tomada de Contas' (fls. 14/21 do Documento n. 158635/2019). 'Relatório sobre a defesa apresentada' (fls. 45-46 do Documento n. 158635/2019).
a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;	SIM	Processo SEC-MT 150226/2019 (fl. 1 do Documento n. 158635/2019).
b) número do processo de tomada de contas especial na origem;	SIM	Processo SEC-MT 150226/2019 (fl. 1 do Documento n. 158635/2019).
c) identificação dos responsáveis;	SIM	Interessado: Adam Auston Fonseca Mazetto (ficha de identificação fl. 49 do Documento n. 158635/2019).
d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;	SIM	Documento n. 158635 fl.42 e 43 (Relatório da Tomada de Contas Especial).
e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;	SIM	'Relatório de Tomada de Contas', item 'Identificação da irregularidade' (fl. 41 e 42 do Documento n. 158635/2019) e item 'Individualização da responsabilidade' (fl. 41 do Documento n. 158635/2019).
f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;	SIM	Notificação Ofício n. 138/2011, de 13/06/2011 fls. 40 a 41 do Documento n. 158643/2019. Edital de Notificação Extrajudicial publicado no D.O./MT em 12/11/2013 fl. 45 do Documento n.158643/2019.
g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;	NSA	Os autos não revelam ocorrência de ação judicial.
h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	SIM	'Relatório de Tomada de Contas' (fls. 14-22 do Documento n. 158635/2019). 'Relatório sobre a defesa apresentada' (fls. 45-46 do Documento n. 158635/2019). Documento denominado 'Cálculo de atualização monetária dos





FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	CUMPRIMENTO	EVIDENCIAÇÃO DA AÇÃO REALIZADA
		valores repassados Contrato de Fomento a Cultura nº 081/2007 (fl.22 do Documento n. 158635/2019).
i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;	NÃO	Na Tomada de Contas foi utilizada a metodologia desenvolvida pelo TCU conforme site <a href="https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces">https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces</a> . (fl.42 do Documento n. 158635/2019).
j) outras informações consideradas necessárias.	NSA	A SEC-MT não apresentou outras informações consideradas necessárias.
II-relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:		
a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;	NSA	Em que pese os autos apresentarem o 'Relatório sobre a defesa apresentada' (fls. 45-46 do Documento n. 158635/2019), não houve apresentação de defesa por parte do proponente.
b) análise da defesa de cada um dos responsáveis;	NSA	Em que pese os autos apresentarem o 'Relatório sobre a defesa apresentada' (fls. 45-46 do Documento n. 158635/2019), não houve apresentação de defesa por parte do proponente.
c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	SIM	'Relatório sobre a defesa apresentada' (fls. 46 do Documento n. 158635/2019).
d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso;	NSA	Os autos não mostram o parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável, visto que não houve nenhum pagamento ou parcelamento visando o ressarcimento ao Erário.
e) outras informações consideradas necessárias.	NSA	A SEC-MT não apresentou outras informações consideradas necessárias.
III parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:		
a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;	SIM	Por meio do Parecer de Auditoria n. 0561/2019, de 01/07/2019, a CGE-MT manifesta que as medidas administrativas realizadas pela SEC-MT foram intempestivas.
b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;	SIM	No item 3 (Conclusão) do Parecer de Auditoria n. 0561/2019, de 01/07/2019, a CGE-MT manifestou-se positivamente quanto ao cumprimento das normas relacionadas à instauração e execução da TCE (fls. 56 do Documento n. 158635/2019).
IV- pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do	SIM	Documento, de 10/07/2019 (fl. 61 do Documento n.158635/2019).





FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	CUMPRIMENTO	EVIDENCIAÇÃO DA AÇÃO REALIZADA
parecer da unidade central de controle interno.		
§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:		
a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;	SIM	'Relatório de Tomada de Contas' fl. 48-54 do documento n. 158635/2019. 'Relatório sobre a defesa apresentada' fl. 45-46 do Documento n. 158635/2019. Documento denominado 'Cálculo de atualização monetária dos valores repassados fl.42 e 43 (Relatório da Tomada de Contas Especial). Na Tomada de Contas foi utilizada a metodologia desenvolvida pelo TCU conforme site <a href="https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces">https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces</a> . (fl.42 do Documento n. 158635/2019).
b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;		Notificação Ofício n. 138/2011, de 13/07/2011 fls. 41-42 do Documento n. 158643/2019. AR. devolvido 23/10/2013 doc. fl. 43 doc. 158643. Edital de Notificação Extrajudicial publicado no D.O./MT em 12/11/2013 fl. 45 do Documento n. 158643/2019.
c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito;	NSA	Em que pese os autos apresentarem o 'Relatório sobre a defesa apresentada' (fls. 45-46 do Documento n. 158635/2019), não houve apresentação de defesa por parte do proponente.
d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;	SIM	'Relatório de Tomada de Contas' (fls. 48-54 do documento n. 158635/2019). 'Relatório sobre a defesa apresentada' (fls. 45-46 do Documento n. 158635/2019).
e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.	NSA	A SEC-MT não apresentou outros documentos considerados necessários ao julgamento da TCE.
§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterà:		
a) nome;	SIM	Ficha de Qualificação (fl. 49 do Documento n. 158635/2019).
b) CPF ou CNPJ;	SIM	Ficha de Qualificação (fl. 49 do Documento n. 158635/2019).
c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;	SIM	Ficha de Qualificação (fl. 49 do Documento n. 158635/2019).
d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;	NSA	A SEC-MT não apresentou essa informação. No caso concreto é cabível a anotação de 'NSA' porque existe a possibilidade do proponente não possuir tal informação.
e) cargo, função e matrícula funcional;	NSA	A SEC-MT não apresentou essa informação. No caso concreto é cabível a anotação de 'NSA' porque existe a possibilidade do





FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	CUMPRIMENTO	EVIDENCIAÇÃO DA AÇÃO REALIZADA
		proponente não possuir tal informação.
f) período de gestão; e	NSA	A SEC-MT não apresentou essa informação. No caso concreto é cabível a anotação de 'NSA' porque existe a possibilidade de proponente não possuir tal informação.
g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.	NSA	Os autos revelam ausência de responsável falecido.
§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea "d" do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:		
a) os responsáveis;	SIM	Documento n. 158635 fl.42 e 43 (Relatório da Tomada de Contas Especial).
b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;	SIM	'Conclusão do Relatório de Tomada de Contas' (fl. 42-43 do Documento n.158635/2019). 'Relatório sobre a defesa apresentada' (fls. 46 do Documento n.158635/2019).
c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito;	SIM	Na Tomada de Contas foi utilizada a metodologia desenvolvida pelo TCU conforme site <a href="https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces">https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces</a> . (fl.42 do Documento n. 158635/2019).
d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.	NSA	O demonstrativo financeiro não demonstra parcela ressarcida, visto que não houve nenhum pagamento ou parcelamento visando o ressarcimento ao Erário.

LEGENDA: NSA = não se aplica

Como se observa do quadro acima, todos os requisitos foram plenamente preenchidos, por isso afirma-se que a TCE foi encaminhada ao TCE-MT contendo os documentos relacionados no art. 16 da RN 24/2014-TP, da forma como prescreve o art. 19, *caput*, do mesmo dispositivo legal.

### 3.3 Verificação do juízo de admissibilidade

A legislação vigente (RN 24/2014-TP) não se posicionou plenamente quanto ao exato momento da inserção nos autos do juízo de admissibilidade da TCE. O que se vê no trilha normativo (art. 23<sup>4</sup>, *caput*) é que os processos de TCE serão apreciados de

<sup>4</sup> RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT N. 24/2014-TP





acordo com as regras da RN 24/2014-TP, sem prejuízo da aplicação das normas processuais previstas na Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT) e na Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT).

Nessa linha – por analogia ao RITCE-MT (arts. 89, IV, 224, parágrafo único, 254, *caput*, 271, § 2º, e 276), que prescreve a admissão do processo pelo Relator antes da instrução técnica, bem como ao prescrito no art. 19, *caput*, da RN 24/2014-TP<sup>5</sup>, que impõe a devolução da TCE à unidade de origem se não apresentados os documentos relacionados no art. 16 do dispositivo específico – anota-se que o processo foi encaminhado a esta Secex para conhecimento e análise sem a realização do juízo de admissibilidade.

Apesar da ausência da admissão processual, a TCE foi encaminhada ao TCE-MT contendo os documentos relacionados no art. 16 da RN 24/2014-TP, da forma como prescreve o art. 19, *caput*, do mesmo dispositivo legal, conforme afirmado no item anterior (3.1), assim, nesse ambiente, caso o Relator admita a TCE, já haverá condições do prosseguimento da instrução processual.

#### 4. MENSURAÇÃO DO ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO

##### 4.1. Volume de recursos fiscalizados (VRF)

Considerando o que dispõe o art. 3º, I, a, c/c o art. 2º, I, todos, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 9/2013, bem como o art. 25 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 15/2016-TP, registra-se que o valor nominal dos atos efetivamente fiscalizados neste processo está na ordem de R\$ 91.000,00.

Seguem a identificação e o registro do VRF:

Art. 23. Os processos de tomada de contas especiais encaminhados ao Tribunal serão apreciados de acordo com as regras definidas nesta Resolução Normativa, sem prejuízo da aplicação das normas processuais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

<sup>5</sup> RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT N. 24/2014-TP

Art. 19. Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas contendo os documentos relacionados no art. 16 desta Resolução Normativa.

§ 1º O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas à unidade de origem se não atendidas as condições previstas no *caput*.





TÍTULO	VALOR (R\$)	EVIDENCIAÇÃO
Contrato de Fomento à Cultura n. 081/2007, de 18/06/2007.	91.000,00	67 a 71 do Documento n. 158643/2019).

#### 4.2. Benefícios estimados da fiscalização

Assinala-se que na análise dos autos não identifiquei os benefícios quantitativos e/ou melhoramentos de ordem qualitativas efetivados durante a ação de controle, por iniciativa dos gestores e antes da deliberação do Tribunal, conforme manda o art. 3º, I, b, c/c o art. 2º, I, todos, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 9/2013, bem como o art. 26 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 15/2016-TP.

#### 5. ANÁLISE DO MÉRITO

##### 5.1. Análise do possível dano

Conforme anotado neste relatório, sob fundamentos da Constituição da República (art. 37, § 5º), é imprescritível a ação de ressarcimento, considerando a ocorrência de desvios ou má aplicação de recursos públicos.

Nesse sentido, esta Casa assim decidiu:

*Boletim de Jurisprudência do TCE-MT*

*17.79) Processual. Prescrição. Ressarcimento ao erário.*

*A pretensão ressarcitória no âmbito dos processos da competência do Tribunal de Contas, considerando a ocorrência de desvios ou má aplicação de recursos públicos, é imprescritível, com fundamento no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 430/2016-TP. Julgado em 16/08/2016.*

*Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. Processo nº 12.469-9/2004). (grifei)*

Da mesma forma, o TCU:





*Nos termos do art. 37, § 5o, da Constituição Federal, é imprescritível a pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário, motivo pelo qual a decisão definitiva em processo de prestação ordinária não constitui impeditivo à imposição de débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, mesmo na vigência da anterior redação do art. 206 do Regimento Interno do TCU. (Acórdão nº 1085/2015-Plenário. Relator: BENJAMIN ZYMLER). (grifei)*

Sendo assim, prossegue-se a análise do possível dano apontado pela SEC-MT.

Na fase interna da TCE, por meio do Relatório de Tomada de Contas (fls. 14-22 do Documento n. 158635/2019 e do Relatório Sobre a Defesa Apresentada (fls. 45-46 do Documento n. 158635/2019), a CTCE concluiu por dano ao erário estadual no valor de R\$ 91.000,00 com base nos seguintes questionamentos:

*1. Não observância de regras de celebração e fiscalização de convênio e/ou instrumentos congêneres dispostas na Lei n. 8.666/1993, na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 001/2015, Lei n. 8.429/92, Resolução Normativa n. 024/2014/TCE, bem como em Contrato. Em suma:*

*1.1 Apresentou orçamento posterior a emissão da nota fiscal do fornecedor: Laura Cristina Dutra ME CNPJ 04.862.119/0001\*24, tornando inócuos os orçamentos;*

*1.2 Pagou despesas bancárias no valor de R\$ 345,00 com recursos repassados pela administração fato que deve ser arcado pelo proponente, conforme o item 2.3.12 do contrato;*

*1.3 Apresentou todas as três Notas Fiscais sem informar o quantitativo unitário;*

*1.4 Não apresentou cópia dos cheques de pagamento aos fornecedores;*

*1.5 A Nota Fiscal ne 162 da ASPEN Com e Serv. Gráficos e Informática Ltda. emitida anterior a AIDF;*

*1.6 Não entregou o produto final.*

Neste turno, dada a ausência de requisitos de qualidade, lança-se ao debate a necessidade da verificação dos pressupostos da responsabilização, nos termos do art. 4º, c<sup>6</sup>, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP.

<sup>6</sup> c) responsabilização: correta indicação e identificação dos responsáveis; período de exercício efetivo do cargo ou função exercido pelo responsável e sua correspondência com o fato irregular; descrição da conduta comissiva ou omissiva do agente responsável; descrição da ação que deveria ter sido realizada pelo responsável considerando as circunstâncias que o cercavam; nexo de causalidade entre a conduta e o achado de auditoria; avaliação da reprovabilidade da conduta do responsável quando presentes excludentes de culpabilidade ou circunstâncias agravantes da responsabilidade.





Seguem os dados da caracterização e responsabilização da irregularidade, nos termos da Resolução Normativa do TCE-MT n. 2/2015-TP, que alterou a Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010, que visa a atualização da cartilha de classificação de irregularidades:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
<b>Irregularidade</b>	IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.
<b>Achado</b>	<p>Irregularidades na prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura n. 081/2007, de 18/06/2007 conforme itens abaixo:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1) A prestação de contas foi entregue com atraso de 850 dias contrariando cláusula 5ª item 5.1 do CFC nº 081/2007;</li><li>2) Utilização de R\$ 345,00 dos recursos do projeto para pagamento despesas bancárias contrariando cláusula 2ª item 2.3.12 do CFC nº 081/2007, o artigo 11, inciso XXVI e o art. 13 incisos IV e VII da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE de nº 001/2007;</li><li>3) A nota fiscal nº 162 (fls. 19 doc. 158643/2019) ASPEN -Com. Serv. Gráficos no valor de R\$ 13.125,00, nota fiscal nº 29 (fls. 14 doc. 158643/2019) PHD Consultoria e Marketing Ltda no valor de 43.200,00, nota fiscal nº 64 (fls. 24 doc. 158643/2019) Laura Cristina Dutra ME no valor de R\$ 34.330,00 não informam as quantidades e os valores unitário dos serviços prestados;</li><li>4) Ausenta-se da prestação de contas cópias dos cheques utilizados para pagamentos dos fornecedores contrariando o que determina cláusula 5ª do item 5.2, inciso XI do CFC nº 081/2007 e o artigo 32 § 1º alínea "i" da INC SEPLAN /SEFAZ AGE de nº 001/2007;</li><li>5) O Relatório de Acompanhamento emitido pelo CEC/SEC-FEFC (fls. 29 doc. 158643/2019) informa que não foi entregue o produto final ou qualquer outro material que comprove a realização do evento contrariando cláusula 2º item 2.3.7 CFC nº 081/2007;</li><li>6) Ausenta-se da prestação de contas material de apresentação e divulgação do projeto que contenha apoio institucional do Governo do Estado e da Secretaria de Cultura e a logomarca do Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso como determina a cláusula 2ª item 2.3.7 do CFC nº 081/2007.</li><li>7) Os orçamentos apresentados pelas empresas: Gráfica Cristal Ltda, Editora De Liz Ltda fls. 22, 23 não informam a quantidade e o valor unitário; Os orçamentos da empresa Rócio Alves Tortato e Luiz Gonçalves Ferreira possuem data posterior a data da nota fiscal não validando aquisição menor preço uma vez que</li></ol>





TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
	<p>o fornecedor já havia sido escolhido previamente. Contrariando o princípio da economicidade.</p> <p>Do exposto, as irregularidades apontadas estão em desacordo ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; nos arts. 2º, <i>caput</i>, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no CFC (cláusula quinta, incisos 5.1; 5.2; 5.3), impondo ao senhor Adam Auston Fonseca Mazetto, proponente, o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 91.000,00, corrigido monetariamente.</p>
<b>Crítérios</b>	Constituição do Estado de Mato Grosso (art. 46, parágrafo único) Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015 (art. 58); Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (arts. 2º, <i>caput</i> , e 5º,e) Contrato de Fomento à Cultura n. 081/2007 (cláusula quinta, incisos 5.1; 5.2; 5.3).
<b>Evidência</b>	Contrato de Fomento à Cultura n. 081/2007, de 18/06/2007 (fls. 67-71 do Documento n. 158643/2019).
<b>Valor do dano constatado e a data de sua ocorrência</b>	Valor original do dano: R\$ 91.000,00. Data da ocorrência: 22/08/2007. Contrato de Fomento à Cultura n. 081/2007. Ordem bancária 407008121, de 22/06/2007, no valor de R\$ 91.000,00 (fl. 13 do Documento n. 158643/2019).
<b>Responsável</b>	Irregularidade na Prestação de contas e execução do objeto referente ao Contrato de Fomento à Cultura n. 081/2007 é de responsabilidade do senhor Adam Auston Fonseca Mazetto, proponente do acordo.
<b>Descrição da conduta punível</b>	Apresentar a prestação de Contas de forma irregular e não demonstrar a execução do objeto referente ao Contrato de Fomento à Cultura n. 081/2007. Quando o correto seria fazê-la nos prazos legais estabelecidos, nos termos da legislação vigente, comprovando a regular aplicação dos recursos, da forma como manda o disposto no art. 46, parágrafo único, da CE; no art. 58, da IN 1/2015; nos arts. 2º, <i>caput</i> , e 5º, I, da RN 24/2014-TP; e, nos termos do CFC nº 081/2007 (cláusula sexta, incisos 5.1; 5.2; 5.3).
<b>Nexo de causalidade</b>	Ao prestar contas de forma irregular e não demonstrar a execução do objeto o proponente infringiu a legislação vigente e comprometeu a demonstração do regular emprego dos valores públicos recebidos.

## 5.2 Extrato das ocorrências relacionadas aos prazos na fase interna.





Segue o extrato das ocorrências para fins de análise dos prazos gerais relacionados ao processo:

DATA	TÍTULO	DATA FINAL EXECUÇÃO	DATA FINAL PRESTAÇÃO DE CONTAS	DATA INICIAL MEDIDAS INTERNAS	DATA FINAL MEDIDAS INTERNAS	DATA INICIAL FASE INTERNA	DATA FINAL FASE INTERNA	DATA ENTREGA TCE-MT
legal	Contrato Fomento a Cultura 081/2007	23/07/2007	22/08/2007	23/08/2007	21/12/2007 <sup>7</sup>	26/12/2007	24/04/2008 <sup>8</sup>	25/05/2008 <sup>9</sup>
real	Ocorrência	23/07/2007	22/08/2007	13/06/2011	09/03/2019	28/03/2019	10/07/2019	19/07/2019

NOTA: A data legal referente à 'data final de execução' obedece ao prazo acordado no termo (23/07/2007).

NOTA: A data legal referente à 'data final para a prestação de contas' foi acordada em 30 dias após a data final de execução do projeto (22/08/2007).

NOTA: A data legal referente à 'data inicial das medidas internas' corresponde ao primeiro dia útil após a data final de prestação de contas (23/08/2007).

NOTA: A data legal referente à 'data final das medidas internas' corresponde ao último dia da contagem do prazo de 120 dias das medidas internas (21/12/2007).

NOTA: A data legal referente à 'data inicial da fase interna' corresponde ao primeiro dia útil após o prazo de 120 dias das medidas internas (26/12/2007).

NOTA: A data legal referente à 'data final da fase interna' corresponde ao último dia da contagem do prazo de 120 dias da fase interna (24/04/2008).

NOTA: A data legal referente à data de encaminhamento da TCE ao TCE-MT corresponde ao último dia da contagem do prazo de 30 dias para entrega (25/05/2008).

NOTA: A data de ocorrência da 'data inicial da fase interna' corresponde à data da publicação da instauração da TCE realizada por meio da Portaria n. 24/2019/SEC, de 28/03/2019 fl. 7 do Documento n. 158635/2019.

NOTA: A data de ocorrência da 'data final da fase interna' corresponde à data do Termo de Encerramento 10/07/2019 fl. 61 do Documento n. 158635/2019.

NOTA: A data de ocorrência do encaminhamento da TCE ao TCE-MT corresponde à data do protocolo da TCE nesta Casa (Documento n. 157918 de 19/07/2019)

### 5.2.3. Instauração da TCE

<sup>7</sup> Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico '[www.calendario365.com.br](http://www.calendario365.com.br)'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (21/12/2007-23/08/2007)

<sup>8</sup> Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico '[www.calendario365.com.br](http://www.calendario365.com.br)'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (24/04/2008-26/12/2007)

<sup>9</sup> Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico '[www.calendario365.com.br](http://www.calendario365.com.br)'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (25/05/2008-24/04/2008)





A data de instauração da TCE foi a partir do dia 28/03/2019, por meio da publicação da Portaria nº 024/2019 publicada com prazo de conclusão de 120 dias conforme documento nº 158635 fl. 7 subscrita pelo senhor Allan Kardec Pinto Acosta Benitez.

#### 5.2.4. Prazo de encaminhamento da TCE ao TCE-MT.

É fato a ocorrência de atraso no encaminhamento da TCE ao TCE-MT, que aconteceu somente em 19/07/2019, quando o prazo legal vinculava a concedente ao prazo final de 25/05/2008, conforme anotado extrato das ocorrências relacionadas aos prazos na fase interna.

## 6. CONCLUSÃO

Finalizada a análise, conclui-se que os autos revela de dano ao erário estadual em razão da irregularidade na Prestação de contas e não comprovação da execução do objeto referente ao Contrato de Fomento à Cultura n. 081/2007.

**IB 03. Grave -Convênio-** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

Irregularidades na prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura n. 081/2007, de 18/06/2007 conforme itens abaixo:

1) A prestação de contas foi entregue com atraso de 850 dias contrariando cláusula 5ª item 5.1 do CFC nº 081/2007;

2) Utilização de R\$ 345,00 dos recursos do projeto para pagamento despesas bancárias contrariando cláusula 2ª item 2.3.12 do CFC nº 081/2007, o artigo 11, inciso XXVI e o art. 13 incisos IV e VII da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE de nº 001/2007;





3) A nota fiscal nº 162 (fls. 19 doc. 158643/2019) ASPEN -Com. Serv. Gráficos no valor de R\$ 13.125,00, nota fiscal nº 29 (fls. 14 doc. 158643/2019) PHD Consultoria e Marketing Ltda no valor de 43.200,00, nota fiscal nº 64 (fls. 24 doc. 158643/2019) Laura Cristina Dutra ME no valor de R\$ 34.330,00 não informam as quantidades e os valores unitário dos serviços prestados;

4) Ausenta-se da prestação de contas cópias dos cheques utilizados para pagamentos dos fornecedores contrariando o que determina cláusula 5ª do item 5.2, inciso XI do CFC nº 081/2007 e o artigo 32 § 1º alínea "i" da INC SEPLAN /SEFAZ AGE de nº 001/2007;

5) O Relatório de Acompanhamento emitido pelo CEC/SEC-FEFC (fls. 29 doc. 158643/2019) informa que não foi entregue o produto final ou qualquer outro material que comprove a realização do evento contrariando cláusula 2º item 2.3.7 CFC nº 081/2007;

6) Ausenta-se da prestação de contas material de apresentação e divulgação do projeto que contenha apoio institucional do Governo do Estado e da Secretaria de Cultura e a logomarca do Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso como determina a cláusula 2ª item 2.3.7 do CFC nº 081/2007;

7) Os orçamentos apresentados pelas empresas: Gráfica Cristal Ltda, Editora De Liz Ltda fls. 22, 23 não informam a quantidade e o valor unitário; Os orçamentos da empresa Rócio Alves Tortato e Luiz Gonçalves Ferreira possuem data posterior a data da nota fiscal não validando aquisição menor preço uma vez que o fornecedor já havia sido escolhido previamente. Contrariando o princípio da economicidade;

Do exposto, as irregularidades apontadas estão em desacordo ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; nos arts. 2º, caput, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no CFC (cláusula quinta, incisos 5.1; 5.2; 5.3), impondo ao senhor Adam Auston Fonseca Mazetto, proponente, o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 91.000,00, corrigido monetariamente.





## 7. ENCAMINHAMENTOS

Encerrada a instrução técnica a cargo desta unidade especializada, apresenta-se a sugestão de encaminhamento; com base no que dispõe o art. 137-A do RITCE-MT, submete-se os autos à consideração superior; e propõe-se as seguintes citações:

a) do senhor Adam Auston Fonseca Mazetto, proponente do Termo de Concessão de Auxílio n. 081/2007, quanto à irregularidade apontadas;

Nisso, encaminha-se os autos para o despacho de Sua Senhoria, visando o seu envio ao Gabinete do Relator para conhecimento e regular providências, conforme prevê o art. 89, I e VIII, do RITCE-MT.

Cuiabá-MT, 29/01/2020.

MARCELO BATISTA FERREIRA  
Técnico de Controle Público Externo

